

FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: CIVA

Artigo: alínea c) do n.º 1 e n.º 3 do art.º 18.º

Assunto: Taxas - Produtos alimentares – flores comestíveis

Processo: n.º 4191, por despacho de 2012-12-13, do SDG do IVA, por delegação do Director Geral.

Conteúdo:

Tendo por referência o pedido de informação vinculativa solicitada, ao abrigo do art.º 68.º da Lei Geral Tributária (LGT), por «**A**...», presta-se a seguinte informação.

1- A requerente encontra-se registada para efeitos fiscais com a atividade de "Comércio por grosso de fruta e produção de hortícolas, exceto batata" CAE 46311. Em sede de IVA tem, desde 1986.01.01, enquadramento no regime normal de tributação de periodicidade mensal.

2- A requerente solicita esclarecimento sobre a taxa de IVA aplicar na comercialização de florescências comestíveis em fresco, sem qualquer tipo de transformação, designadamente: brincos de princesa (antirrhinum), begónia, calêndula, courgette flower, margarida (daisy), cravo (dianthus), gerânio (geranium), impation, lavanda (lavender), nasturtium, pansy, rosas, salvia, tagetes.

3- Compulsadas as normas legais relativas ao imposto sobre o valor acrescentado, verifica-se que as "flores frescas" (elencadas no ponto 1), ainda que comestíveis, não se encontram abrangidas por qualquer das Listas anexas ao Código do IVA (CIVA), pelo que a sua transmissão é passível de tributação, à taxa normal de 23% no Continente, 16% na Região Autónoma do Açores e de 22% na Região Autónoma da Madeira, a que se refere a alínea c) do n.º 1 e n.º 3 do art.º 18.º do citado Código.